

Bruxelas, 3 de maio de 2018
(OR. en)

8534/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0117 (NLE)**

AELE 25
EEE 22
N 22
ISL 22
FL 21
DATAPROTECT 79
JAI 359
MI 311
DRS 20
DAPIX 121
FREMP 60

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	2 de maio de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 249 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e do Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 249 final.

Anexo: COM(2018) 249 final

Bruxelas, 2.5.2018
COM(2018) 249 final

2018/0117 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do
anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação)
e do Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE**

(Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

O projeto de decisão do Comité Misto do EEE (anexo à proposta de decisão do Conselho) destina-se a alterar o anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e o Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE, a fim de incorporar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679)¹.

- **Coerência com as disposições em vigor no domínio de intervenção**

O projeto de Decisão do Comité Misto em anexo torna a política da UE já existente neste domínio extensiva aos Estados da EFTA membros do EEE (Noruega, Islândia e Listenstaine).

- **Coerência com as outras políticas da União**

O alargamento do acervo da UE aos Estados da EFTA membros do EEE, através da sua incorporação no Acordo EEE, é efetuado em conformidade com os objetivos e princípios desse acordo, que visa criar um Espaço Económico Europeu dinâmico e homogéneo, assente em regras comuns e na igualdade das condições de concorrência.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A legislação a incorporar no Acordo EEE baseia-se no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94² do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, prevê que o Conselho determine, sob proposta da Comissão, a posição a adotar em nome da União em relação a este tipo de decisões.

A Comissão, em cooperação com o SEAE, apresenta o projeto de decisão do Comité Misto do EEE para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. A Comissão espera poder apresentar a posição da União ao Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

A proposta respeita o princípio da subsidiariedade pelo motivo a seguir indicado.

O objetivo da presente proposta, a saber, garantir a homogeneidade do mercado interno, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União.

O processo de incorporação do acervo da UE no Acordo EEE é conduzido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

² JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que confirma a abordagem adotada.

- **Proporcionalidade**

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o estritamente necessário para atingir o seu objetivo.

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o instrumento escolhido é a decisão do Comité Misto do EEE. O Comité Misto do EEE assegura a aplicação e o funcionamento efetivos do Acordo EEE. Para o efeito, adota decisões nos casos previstos no Acordo EEE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não aplicável

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não estão previstas quaisquer implicações orçamentais decorrentes da incorporação do Regulamento (UE) 2016/679 no Acordo EEE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Justificação das principais adaptações propostas**

Cláusula de participação (adaptações (a) e (k))

Na sequência da incorporação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) no Acordo EEE, as autoridades de controlo dos Estados da EFTA membros do EEE (Estados EFTA/EEE) participarão, em toda a medida do possível, no mecanismo de «balcão único» e no procedimento de controlo da coerência e, salvo no que respeita ao direito de voto e ao direito de se candidatar aos cargos de presidente ou vice-presidente do Comité, terão os mesmos direitos e obrigações que as autoridades de controlo dos Estados-Membros da UE no âmbito do Comité Europeu para a Proteção de Dados («Comité»). As posições das autoridades de controlo dos Estados da EFTA devem também ser registadas separadamente.

A adaptação (a) assegura igualmente que o regulamento interno do Comité garante a plena participação das autoridades de controlo dos Estados EFTA/EEE e do Órgão de Fiscalização da EFTA, com exceção do direito de voto e do direito de se candidatar aos cargos de presidente ou de vice-presidente do Comité.

Uma vez que o RGPD atribui às autoridades nacionais de controlo competências a exercer a nível nacional e exige a coordenação internacional e a convergência das práticas, a participação das autoridades de controlo dos Estados EFTA/EEE, em pé de igualdade, no mecanismo de balcão único e no procedimento de controlo da coerência é necessária para garantir a coerência da cooperação e da convergência em matéria de controlo no EEE.

A fim de facilitar e assegurar uma aplicação coerente das regras do EEE pelo Órgão de Fiscalização da EFTA no que diz respeito aos Estados da EFTA membros do EEE e para permitir ao Órgão de Fiscalização da EFTA exercer as suas funções nos termos do artigo 108.º do Acordo EEE, a adaptação (k) prevê que o Órgão de Fiscalização da EFTA tem o direito de participar nas reuniões do Comité, sem direito de voto, e que o Órgão de Fiscalização da EFTA deve designar um representante no Comité. Além disso, tal como

acima referido, a adaptação (a) prevê que o regulamento interno do Comité garanta a plena participação do Órgão de Fiscalização da EFTA.

Informações sobre as negociações com países terceiros (adaptação (f))

A adaptação prevê que os Estados da EFTA membros do EEE sejam informados das consultas com países terceiros tendo em vista a adoção de uma decisão de adequação, em conformidade com o procedimento referido no artigo 93.º, n.º 3. Tal como garantido pelo artigo 100.º do Acordo EEE, os Estados da EFTA participam plenamente no comité estabelecido em conformidade com o artigo 93.º, exceto no que respeita ao direito de voto.

A adaptação especifica ainda que, nos casos em que um país terceiro ou uma organização internacional assume obrigações específicas no que respeita ao tratamento de dados pessoais provenientes dos Estados-Membros, a UE deve ter em conta a situação dos Estados EFTA/EEE e analisar com os países terceiros ou as organizações internacionais os possíveis mecanismos para permitir uma eventual aplicação subsequente pelos Estados EFTA/EEE.

Artigo 45.º, n.º 1 — Transferência de dados para países terceiros e organizações internacionais (adaptação (e))

A transferência de dados pessoais de um Estado da EFTA membro do EEE para um país terceiro ou uma organização internacional pode ser efetuada com base num ato de execução (decisão de adequação) adotado pela Comissão, que tenha sido incorporado no Acordo EEE em conformidade com os procedimentos normais previstos nesse acordo. O objetivo da adaptação (e) é permitir igualmente a transferência de dados nos casos em que a decisão de adequação é aplicada por um Estado EFTA/EEE, enquanto se aguarda uma decisão do Comité Misto do EEE para incorporar essa decisão de adequação. A adaptação (e) prevê igualmente que, antes da entrada em vigor de uma decisão de adequação, cada Estado EFTA/EEE decida se aplicará ou não essa decisão de adequação em simultâneo com os Estados-Membros da UE e comunique a sua decisão à Comissão e ao Órgão de Fiscalização da EFTA. Se não informar a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA, deverá aplicar as medidas em simultâneo com os Estados-Membros da UE.

Se, no prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor de uma decisão de adequação, não for possível chegar a acordo no âmbito Comité Misto do EEE sobre a incorporação da decisão de adequação no Acordo EEE, qualquer Estado EFTA/EEE pode suspender a aplicação dessas medidas até à incorporação da decisão de adequação no Acordo EEE, devendo informar rapidamente desse facto a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA. Esta adaptação não exclui a aplicação do artigo 102.º do Acordo EEE, tal como especificado na adaptação.

Se um Estado EFTA/EEE decidir suspender a aplicação das medidas adotadas nos termos do artigo 45.º, n.º 5 (medidas em relação a um país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos de um país terceiro, ou uma organização internacional, que tenham deixado de assegurar um nível de proteção adequado), as restantes Partes Contratantes no Acordo EEE proibirão a livre circulação de dados pessoais para esse Estado EFTA/EEE.

Artigo 46.º, n.º 2 — Aplicação de atos de execução relativos a cláusulas-tipo de proteção de dados (adaptação h))

Esta adaptação assenta nos mesmos princípios que a adaptação (e) (ver supra). A adaptação permite que os responsáveis pelo tratamento dos dados ou subcontratantes da EFTA utilizem cláusulas-tipo de proteção de dados simultaneamente à entrada em vigor dessas disposições na UE, salvo se um Estado da EFTA decidir não aplicar a medida em simultâneo com os Estados-Membros da UE.

Não aplicação da referência à «Carta» (adaptação (i))

Em conformidade com o artigo 7.º do Acordo EEE, só são vinculativos para os Estados da EFTA membros do EEE os atos que tenham sido incorporados no Acordo EEE. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é um instrumento do direito primário da UE que não é vinculativo para os Estados que não são membros da UE e não é relevante no contexto do EEE. Por conseguinte, a adaptação (i) do RGPD elimina a referência à Carta constante do artigo 58.º, n.º 4.

Artigos 63.º, 64.º, n.º 2, 65.º, n.º 1, alínea c), e 70.º, n.º 1, alínea e) — Pedidos de parecer do Comité apresentados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA (adaptação (l))

De acordo com a adaptação (l), o Órgão de Fiscalização da EFTA terá o direito de solicitar pareceres ao Comité e de lhe comunicar informações em conformidade com os artigos 63.º, 64.º, n.º 2, 65.º, n.º 1, alínea c), e 70.º, n.º 1, alínea e). Os artigos a que se aplicam tais direitos e obrigações, e que são pertinentes para o exercício das funções do Órgão de Fiscalização da EFTA em conformidade com o artigo 109.º do Acordo, são definidos na adaptação.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração do
anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação)
e do Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE**

(Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, em articulação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu³, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁴ (adiante «Acordo EEE») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Nos termos do artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e o Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE.
- (3) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) O Regulamento (UE) 2016/679 revoga [, com efeitos a partir de 25 de maio de 2018,] a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, que está incorporada no Acordo EEE e que deve, consequentemente, ser dele suprimida [com efeitos a partir de 25 de maio de 2018].
- (5) O anexo XI e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (6) A posição da União no âmbito do Comité Misto do EEE deve, pois, basear-se no projeto de decisão em anexo,

³ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁴ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁵ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁶ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta do Anexo XI e do Protocolo n.º 37 do Acordo EEE deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*